



1. Expediente nº: 3313/2014
2. Classe de Assunto: 15. Expediente eletrônico
- 2.1 Assunto: 01. Expediente versando sobre pedido de retirada da pauta de julgamento do processo nº 2851/2010
3. Origem: Câmara Municipal de Gurupi – TO
4. Responsável: Antônio Jonas Pinheiro Barros (CPF 243.309.221-34) Gestor à época
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
6. Representante do MP: Ainda não atuou
7. Procurador constituído nos autos: Ronison Parente Santos, OAB/TO nº 1990

8. DESPACHO Nº 268/2014

8.1. Trata de expediente enviado a este Tribunal de Contas, nesta data, às 11hs47min, versando sobre pedido de retirada de pauta de julgamento do processo nº 2851/2010, que trata da Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009. O signatário fundamenta seu pedido nos seguintes termos: “(...) *pela qual suplicamos por tratamento isonômico e a observância do sagrado princípio da segurança jurídica, por ser medida de justiça que se espera.*”

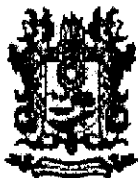
8.2. Observo que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados nos presentes autos, inclusive com sustentação oral produzida pelo procurador do responsável, ora requerente.

8.3. Prescreve o art. 219, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que “*Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultado ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetam o mérito do processo, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.*”

8.4. Assim, verifico que o pedido ocorreu após a inclusão dos autos em pauta, ou seja, após a etapa da instrução. E mais, a juntada ou menção de decisões proferidas por este Tribunal não se encontram dentro daqueles documentos que possam ser considerados como fato novo superveniente.

8.5. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (INCISO III DO ART. 288 DO RI/TCU). **ACÓRDÃOS ANTIGOS DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO CONSUBSTANCIAM "DOCUMENTOS NOVOS", DE MODO A POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO RECURSAL.** JULGAMENTO EM LISTA OU "POR RELAÇÃO". POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como "documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

№	Relat.
---	--------

a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. O julgamento de recurso em lista ou "por relação" ajustasse aos ditames do Regimento Interno do TCU e não ofende à garantia constitucional da ampla defesa, pois não obsta a que o interessado formule pedido de sustentação oral ou apresente os respectivos memoriais. Mandado de segurança indeferido." (MS nº 25270 - DF, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Dje 02.08.2007)

8.6. Diante do exposto, considerando que o referido processo está pautado para julgamento, cuja sessão ocorrerá às 13h30min. de hoje, indefiro o pedido, com fulcro no artigo 219, caput, do Regimento Interno deste TCE, por entender desnecessário, tendo em vista que quando protocolado este expediente já havia finalizado a etapa de instrução processual (preclusão), encontrando-se o feito pautado para julgamento, bem como ante a ausência de razões suficientes para alterar o curso normal do processo.

8.7. À Secretaria da 1ª Câmara para que:

8.7.1. proceda a juntada ao processo nº 2851/2010;

8.7.2. dê ciência ao requerente, por intermédio do seu advogado;

8.7.3. publique a presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e/e art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias de abril de 2014.

JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Auditor em Substituição a Conselheiro
Relator

Jesus Luiz de Assunção
22-4-2014
[Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb1800c37337 - 22/04/2014 12:45:43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 25/04/2014 09:03:50